



| | |
|--------------|--|
| PROCESSO Nº | : 35.255-1/2018 |
| ÓRGÃO | : PREFEITURA DE CÁCERES |
| INTERESSADOS | : FRANCIS MARIS CRUZ - PREFEITO CARLOS AIRES DA SILVA – COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE QUIDÁ – OAB/MT 15.376 |
| ASSUNTO | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR |
| RELATOR | : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |

FUNDAMENTAÇÃO

58. Conforme relatado, estes autos tratam de **Representação de Natureza Interna (RNI) com pedido de medida cautelar** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 84/2018, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de material de informática, visando atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT”.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

59. Preliminarmente, constato **estarem presentes os requisitos de admissibilidade** disciplinados pelo art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT), c/c os arts. 219 e 224 do RI-TCE/MT, pois esta RNI se refere a responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a matéria de competência desta Corte.

60. Além disso, verifico que a presente RNI foi proposta por parte dotada de legitimidade, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas. Ademais, esta RNI foi instruída com a identificação do objeto representado, com indícios de fatos irregulares, descrição e data de ocorrência, bem como indicação dos prováveis responsáveis.



61. Sendo assim, conheço esta RNI e passo a analisar as irregularidades imputadas a cada responsável.

MÉRITO

CARLOS AIRES DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018

1) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.1) *O item 03 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação excessiva relacionada as dimensões do gabinete do microcomputador. - Tópico - 2. Análise Técnica*

62. No tocante a essa irregularidade, conforme relatado, o defendente demonstrou que utilizou o código inscrito no catálogo disponível no Portal das Unidades Gestoras (PUG), qual seja 294391-3 e que, após o apontamento, solicitou a inscrição de novo item sob o n.º 45220.

63. Dessa forma, observa-se que **o Sr. Carlos Aires da Silva cometeu conduta irregular com aparência de regularidade**, tendo em vista o aparato do código de item pelo sistema desta Corte de Contas, motivo pelo qual não há que se falar em imputação de irregularidade, pois o interessado foi conduzido a erro pela informação fornecida por este órgão de controle externo.

64. Porém, ressalto que **ficou demonstrada nos autos a ocorrência de especificação excessiva, em dissonância ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações**¹ consubstanciada nas características contidas na descrição do Item 3 do edital

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



do pregão sob análise, detalhadamente demonstradas pela Secex em sede de Relatório Técnico Preliminar².

65. Contudo, o fato de o responsável ter utilizado instrumento fornecido por esta Corte de Contas constitui circunstância que obsta a imputação de responsabilidade, nos termos do art. 22 da LINDB³, visto que não ficou demonstrada a culpa, o dolo ou o erro grosseiro praticado pelo agente público nessa conduta, mas, sim, a ocorrência de ato praticado com fundamento em instrumento informativo fornecido por este Tribunal, qual seja o Catálogo de Itens de Material e Serviço⁴.

66. Em razão disso, coaduno-me com o entendimento da equipe técnica e do Parquet e **voto pelo saneamento da irregularidade GB03**, descrita como constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

67. Além disso, voto pelo **encaminhamento de cópia deste voto à Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos** para análise do item cadastrado sob o código 294391-3, a fim de adequá-lo às normas constitucionais e legais aplicáveis aos processos licitatórios, essencialmente às vedações contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

CARLOS AIRES DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018

2) GC13 LICITAÇÃO MODERADA 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

² Documento Digital n.º 238520/2018, fls. 3-4.

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

⁴ Disponível em: < <https://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>>.



8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) O item 05 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação indireta de preferência de marca. - Tópico - 2. Análise Técnica

68. A Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas demonstrou, em sede de Relatório Técnico Preliminar⁵, que o item 5 do edital do Pregão Eletrônico n.º 84/2018 apresentou especificação indireta de preferência de marca, em razão da exigência de aceleração gráfica integrada ao vídeo do tipo “HD GRAPHICS 4000”, o que conduz de forma indireta à solução Intel.

69. Observa-se que os defendentes demonstraram que a descrição decorreu da utilização de código também cadastrado no catálogo disponível no Portal das Unidades Gestoras (PUG) sob o nº 389492-4⁶.

70. A equipe de auditoria, no entanto, afirmou que havia outras opções de código, motivo pelo qual não acolheu a alegação da defesa.

71. Contudo, observa-se que o código estava em catálogo alimentado por esta Corte de Contas e, como bem ressaltou o defendente, as solicitações de inscrição de código dos produtos não são aprovadas automaticamente, mas, antes, são analisados pela Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos (Seget).

72. Inclusive, as solicitações de inscrições de itens podem ser negadas pela Seget, conforme Manual de Solicitação de Cadastro de Itens do Catálogo de Material e Serviço⁷:

4. Situação: Esta é a situação do Item, podendo ser encontrado nas seguintes formas:

4.1. EM ANÁLISE

4.2. ENCAMINHADO PARA ALTERAÇÃO

4.3. ENCAMINHADO PARA INCLUSÃO

4.4. REAVALIAR

4.5. RECUSADO POR DUPLICIDADE

4.6. RECUSADO POR FALTA DE ESPECIFICAÇÃO

4.7. RECUSADO POR INAPLICABILIDADE

⁵ Documento Digital n.º 238520/2018, fls. 4-5.

⁶ Documento Digital n.º 141552/2019, fl. 6.

⁷ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/77886>>. Acesso em: 29/6/2020.



73. Observa-se que o item do código utilizado pela gestão municipal ainda encontra-se com *status* Ativo no Catálogo de Itens de Material e Serviço, veja-se:

Imagem 1 – Código 389492-4

1 registros encontrados. Página 1 de 1

| Código | Descrição | Unidade de Fornecimento | Exercício |
|----------|---|-------------------------|-----------|
| 389492-4 | INFORMATICA MICROCOMPUTADOR - ESTACAO DE TRABALHO,4 NUCLEOS, 8 THREADS, , FREQUENCIA TURBO 3,9 GHZ, INSTRUcoes DE 64 BITS, SUPORTE A MEMORIA DDR-3 1333/1600 MHZ,VELOCIDADE DO CLOCK 3,4 GHZ,MEMORIA RAM DDR3 (04 SLOTS),DE 8GB (2X4GB), 1333MHZ,CACHE 8 MB,CONTROLADORA DE DISCO PADRAO SATA 6.0 GB/S,COM 1 HD,DE 1 TB,PADRAO SATA, HD GRAPHICS 4000, SIMLIAR SUPERIOR INTEGRADO AO PROCESSADOR, ACELERAcao GRAFICA INTEGRADA DE VIDEOS EM ALTA DEFINICAo (HD),TECLADO PS2 OU USB DO MESMO FABRICANTE DA CPU,DVD+RW,TIPO SUPERMULTI, VELOCIDADE 22X, INTERFACE SATA,AUDIO DE ALTA DEFINICAo (HD AUDIO), SOM SRS,TAMANHO MINIMO LED 20 WIDESCREEN, DO MESMO FABRICANTE DA CPU, RESOLUCAo MINIMA GRAFICA DE 1280 X 1024 DPI,MOUSE OTICO COM SCROLLER PS2 OU USB DO MESMO FABRICANTE CPU,PLACA DE REDE 10/100/1000 MBPS RJ-45,GABINETE TIPO SFF - SMALL FORM FACTOR,EMBALAGEM COM PROTECAo APROPRIADA,SISTEMA OPERACIONAL: MICROSOFT WINDOWS 7 PROFESIONAL 64 BITS, DEVENDO SER FORNECIDO O RESPECTIVO CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE (COA)##,GARANTIA 36 MESES ON-SITE,CD DE INSTALACAo, CABOS,CONECTORES,MANUAIS TECNICOS,DRIVERS,ETC. | | 2017 |

Fonte: Disponível em: <https://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados/busca?q=389492-4&page=1&exercicio=2017&ativo=a&filtro_grupo=&filtro_classe=&filtro_material=>. Acesso em: 29/6/2020.

74. Dessa forma, não se pode exigir que o gestor desconfie da regularidade de código e descrição aprovados por esta Corte de Contas conforme inscrito no Catálogo que possui como objetivo a padronização de itens, independentemente de quantas descrições de microcomputadores há no sistema.

75. Em razão disso, entende-se que ficou demonstrada nos autos especificação que direcionou o edital de licitação, mas a conduta do Sr. Carlos Aires da Silva foi induzida por esta Corte de Contas com fundamento na aparência de regularidade.



76. Por isso, nos termos do art. 22 da LINDB⁸, não se pode admitir a imputação de responsabilidade ao agente público, visto que não ficou demonstrada a existência de culpa, dolo ou erro grosseiro em sua conduta, mas, sim, a ocorrência de ato praticado com fundamento em instrumento disponibilizado aos fiscalizados por este Tribunal, qual seja o Catálogo de Itens de Material e Serviço⁹.

77. Dessa forma, dirijo do entendimento da equipe técnica e do *Parquet* de Contas e **voto pelo saneamento da irregularidade GC13 classificada como especificação indireta de preferência de marca do Item 5.**

78. Além disso, entendo pelo **encaminhamento de cópia deste voto à Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos** para análise do item cadastrado sob o código 389492-4, a fim de adequá-lo às normas constitucionais e legais aplicáveis ao processo licitatório, essencialmente às vedações contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

CARLOS AIRES DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018

LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/06/2018 a 28/11/2018

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) *Quantitativo do item 28 superestimado e incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado.* - Tópico - 2. *Análise Técnica*

79. O item 28 do pregão eletrônico sob análise refere-se à Licença Windows Server Standard 2012 R2, a qual, segundo informou a equipe técnica desta Corte de

⁸ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

⁹ Disponível em: < <https://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>>. Acesso em: 1/7/20.



Contas, é utilizada em computadores que exercem funções mais complexas, veja-se¹⁰:

Ocorre que **esse tipo de licença de sistema operacional é utilizado em computadores do tipo servidor, que são computadores diferentes dos convencionais**, são geralmente computadores equipados com mais processadores, bancos de memória e um sistema de armazenamento de dados mais robusto com diversos hard disks internos utilizados para executar aplicações e serviços dentro de uma rede interna de uma organização.

80. A partir da análise da defesa, verificou-se que a superestimativa do quantitativo solicitado do item 28 decorreu de solicitação da Secretaria de Saúde que, em razão do desconhecimento da natureza técnica do objeto, solicitou 528 (quinhentos e vinte e oito) licenças somadas a 10 (dez) licenças solicitadas pelo Setor de Tecnologia da Informação¹¹.

81. Observa-se que, após as considerações realizadas pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas acerca do objeto, o quantitativo foi reduzido de 538 (quinhentos e trinta e oito) para 20 (vinte) licenças para toda Prefeitura.

82. Em razão disso, acolho o entendimento da equipe técnica e do *Parquet* de Contas e **voto pelo saneamento da irregularidade quanto ao quantitativo superestimado.**

83. No tocante ao **preço referencial superior ao preço praticado no mercado**, inicialmente, importa destacar o disposto na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu art. 37, inciso XXI, segundo a qual ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.¹²

¹⁰ Documento Digital n.º 238520/2018, fl.7.

¹¹ Documento Digital n.º 141552/2019, fl. 18.

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



84. Essa matéria é regulamentada pela Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Em seu art. 43, inciso IV, a Lei de Licitações dispõe que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifei)

85. Assim, um dos objetivos do sistema de normas que regulamenta as aquisições e contratações realizadas pelo Poder Público **é efetivar o princípio da economicidade** previsto no *caput* do art. 70 da CF/1988.¹³

86. Em razão disso, e prezando pela utilização consciente dos recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) estabeleceu, por meio da Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP, que as contratações realizadas pelo poder público devem ser precedidas de ampla pesquisa de preços, veja-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos**, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, **mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art.

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)



24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifei)¹⁴

87. Ademais, segundo esta Corte de Contas, deve haver coerência entre a estimativa de preços e aqueles efetivamente praticados:¹⁵

Licitação. Estimativa de preços. Coerência com valores de mercado.

As estimativas de preços nas licitações, demonstradas em planilhas detalhadas, devem ser coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas.

88. Importa destacar que, quando o gestor utiliza preços de referência acima da média praticada no mercado, incide em sobrepreço e gera **potencial** dano ao erário, uma vez que, caso a irregularidade não seja identificada antes da contratação, a Administração paga por aquele produto/serviço um valor maior do que era devido.

89. Corroborar essa afirmativa o conceito de sobrepreço apresentado por Hamilton Bonatto:¹⁶

O sobrepreço se caracteriza quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada. Como já dissemos anteriormente **preço de mercado é um conceito econômico** que se refere ao preço a que determinado bem ou serviços é oferecido ou comprado, isto é, **o preço que o mercado atribui** a um determinado bem, obra ou serviço. (grifei)

90. No caso em tela, a Administração acostou ao processo licitatório a estimativa de preços, nos seguintes termos:

Imagem 2 - Estimativa de preços

¹⁴ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/67257>. Acesso em: 27/4/2020.

¹⁵ CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 72/2018 - RECURSO - ORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/3/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/4/2018. Processo 233544/2016. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018.

¹⁶ BONATTO, Hamilton. **Governança e gestão de obras públicas: do planejamento à pós-ocupação**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 598. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1537/1590/3539>. Acesso em: 27/4/2020.



| Produto | | | |
|------------------|--|---------------------|--------------|
| Item | Descrição do Produto | Unidade | Quantidade |
| 28 - 001.017.404 | Licença p/ uso de software – Licença p/ Windows Server Standard UN 538 | | |
| Proponentes | | | |
| Código | Nome | Valor Unitário(R\$) | Total(R\$) |
| 17392 | STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA | 5.092,00 | 2.739.496,00 |
| 19933 | ATI COMERCIO DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP | 5.071,80 | 3.067.568,40 |
| 22210 | LUANA GONCALVES ROCHA | 1.999,00 | 1.075.462,00 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Documento Digital n.º 238520, fl. 8.

91. No entanto, a Secex, em consulta realizada por meio do Google, obteve o seguinte resultado:

Imagem 3 – Consulta de preços realizada pela Secretaria de Controle Externo

| | |
|----------------------|---|
| Loja - Americanas | |
| Página | https://www.americanas.com.br |
| Descrição do Produto | Windows Server 2012 Standard R2 64bits 5clt Brazilian FPP Box |
| Preço | R\$ 3.000,00 |
| Loja - Submarino | |
| Página | https://www.submarino.com.br |
| Descrição do Produto | Windows Server 2012 Standard R2 64bits 5clt Brazilian FPP Box |
| Preço | R\$ 3.000,00 |
| Loja - Shoptime | |
| Página | https://www.shoptime.com.br |
| Descrição do Produto | Windows Server 2012 Standard R2 64bits 5clt Brazilian FPP Box |
| Preço | R\$ 3.000,00 |

Fonte: <https://www.google.com.br>

Páginas das consultas (Data de realização 28/11/2018)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Documento Digital n.º 238520, fl. 8.

92. A equipe técnica destacou que há duas inconsistências decorrentes da cotação realizada pela Prefeitura de Cáceres, quais sejam¹⁷:

A primeira é referente ao valor médio informado no resultado da cotação que está incorreto, pois a média dos 3 (três) valores apresentados no quadro de cotações seria R\$ 4.054,26.

A segunda seria concernente a discrepância de um dos preços apresentados que é menos que a metade dos demais.

¹⁷ Documento Digital n.º 238520, fl. 8.



93. Em decorrência disso, afirmou:

Dessa forma, verifica-se que o preço encontrado em 3 grandes portais de comércio eletrônico está abaixo dos valores apresentados por duas das três empresas cotadas.

Deve-se, portanto, reconsiderar a cotação de preços realizada pelos administradores públicos da Prefeitura Municipal de Cáceres, pois uma cotação de preços deficiente leva a variações muito grandes dos valores obtidos em propostas comerciais, o que pode resultar numa contratação de produtos com valores superfaturados.

94. O defendente, por outro lado, argumentou que não realizou pesquisa dos preços praticados pela Administração Pública, porque o produto não estava cadastrado no ComprasNet, que é o Portal de Compras do Governo Federal¹⁸, tampouco no site da Zênite. Alegou ainda que o sistema RADAR do TCE/MT ainda não estava disponível para consulta¹⁹.

95. Nesse ponto, verifica-se que razão assiste ao defendente. Não é possível exigir que a Administração Pública, naquela época, apresentasse cotação de preços com dados dos preços praticados pela Administração quando, pela especificidade do produto, não foi possível localizar esses dados por meio de busca nos bancos de dados públicos ou ferramentas de pesquisa da *internet*.

96. A Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, a fim de sustentar a manutenção da irregularidade, invocou a Portaria nº 20/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão integrante do Governo Federal, que traz diretrizes sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação **no âmbito da Administração Pública Federal**²⁰.

97. Para tanto, destacou que o “inciso III do artigo primeiro da referida portaria apresenta a orientação de que as contratações de soluções de TI devem considerar as planilhas sobre contratações de TI disponíveis no sítio de Consulta Licitações de TI do NCTI” e referenciou o seguinte site: <<https://www.gov.br/governodigital/pt->

¹⁸ Disponível em: < <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>>. Acesso em: 1/7/20.

¹⁹ Documento Digital n.º 141552/2019, fls. 8-9.

²⁰ Documento Digital n.º 291294/2019, fl. 6.



br/contratacoes/referencia-de-precos>.

98. Contudo, faz-se necessário utilizar da **razoabilidade** para entender que não é possível exigir que os defendentes conheçam *link* disponível numa Portaria que é de observância obrigatória apenas no âmbito Federal. Ora, da análise dos autos, restou límpido que os agentes públicos empreenderam esforços pesquisando, nos portais públicos de ampla divulgação, os preços do objeto sob análise, objetivando cumprir o disposto na Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP.

99. Logo, faz-se necessário considerar que o produto possui natureza técnica específica e complexa, o que justifica a ausência de compra em escala e ausência de divulgação nos portais conhecidos de pesquisa, como ComprasNet e Zênite.

100. Impõe-se, nos processos que tramitam nesta Corte de Contas, a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), alterada pela Lei nº 13.655/2018, a qual exige em seu art. 22, que sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como as circunstâncias que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Veja-se:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

101. No caso concreto, observo que o gestor intencionou obedecer às normas aplicáveis aos processos licitatórios, bem como à Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP. Porém, isso não foi possível, visto que não conseguiu obter as informações



necessárias. Esse fato configurou obstáculo e dificuldade real enfrentados pelo agente público, conforme sustentando em sua defesa²¹, motivo pelo qual não pode ser desprezado por esta Corte de Contas.

102. Importa destacar que não se verificou nos autos culpa, dolo ou erro grosseiro da gestão, mas apenas a impossibilidade fática de cumprir o disposto na Resolução de Consulta n.º 20/2016-TP.

103. Além do mais, diversas iniciativas foram empreendidas pelos gestores após o apontamento desta irregularidade como, por exemplo, a edição do Decreto nº 157 de 20 de março de 2019, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666/1993 no âmbito do Município de Cáceres.

104. Por isso, **constato a ocorrência da irregularidade, mas verifico a ausência dos requisitos ensejadores à responsabilização dos defendentes, quais sejam, culpa, dolo ou erro grosseiro ante à límpida boa-fé subjetiva demonstrada nos autos.**

105. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 22 da LINDB, dirijo do entendimento da equipe técnica e do *Parquet* de Contas e **voto pelo saneamento da irregularidade GB06**, classificada como a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

106. Por fim, importa destacar que a revogação de certame, em regra, não induz à perda de objeto ou à improcedência de Representação já proposta nesta Corte de Contas em face de atos irregulares praticados no bojo de processo licitatório.

107. No entanto, no caso concreto, a revogação do certame configurou inequívoca evidência de ausência de prejuízo ao erário. Além disso, a gestão demonstrou

²¹ De acordo com a defesa, “Notadamente quanto a esse ponto, temos que o produto – Licença Windows Server Standard 2012 R2 – não está no banco de dados para pesquisa de preço no portal comprasnet e no site da zênite. Cumpre destacar ainda, que o programa RADAR do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, lançado em 23/11/2018 não estava implantado a época do Pregão Eletrônico 084/2018. Assim, fica nítido que o requerido não utilizou as plataformas oficiais em razão do produto acima mencionado não estar nelas cadastradas”. (Documento Digital n.º 1415552/2019, fls. 8-9).



ter seguido as orientações deste Tribunal e provou que o sobrepreço decorreu de informações imprecisas na fase interna do certame, **motivos pelos quais entendo pela improcedência desta representação.**

DISPOSITIVO

108. Diante do exposto, com base no artigo 29, inciso V, do RI-TCE/MT, **não acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 169/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de:

a) conhecer da presente Representação de Natureza Interna, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela **improcedência** desta Representação de Natureza Interna, em razão do saneamento das irregularidades:

b.1) GB03, descrita como constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, pois o código do objeto utilizado pelo agente público encontra-se inscrito no catálogo disponível no Portal das Unidades Gestoras (PUG) deste Tribunal, qual seja 294391-3, motivo pelo qual o agente público presumiu sua regularidade;

b.2) GC13, descrita como especificação indireta de preferência de marca do Item 5, pois o código do objeto utilizado pelo agente público encontra-se inscrito no catálogo disponível no Portal das Unidades Gestoras (PUG) deste Tribunal, qual seja 389492-4, motivo pelo qual o agente público presumiu sua regularidade;

b.3) GB06, descrita como a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, tendo em vista que o quantitativo superestimado decorreu de engano justificado quanto à natureza do objeto do Item 28 do edital e, no tocante ao sobrepreço,



restou reconhecida circunstâncias que condicionaram e limitaram a atuação do agente, bem como obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelos defendentes, nos termos do art. 22 da LINDB;

c) pelo **encaminhamento de cópia deste voto à Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos** para análise da pertinência de adequação dos itens cadastrados sob os códigos 294391-3 e 389492-4, a fim de adequá-los às normas constitucionais e legais aplicáveis aos processos licitatórios, essencialmente quanto às vedações contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

É o voto.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2020.

(assinatura digital)²²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.